



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

---

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TERMO: DECISÓRIO**

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (Contra)**

**PROCESSO nº: 23062015/01-001-PMON**

**RAZÕES: INABILITAÇÃO DAS RECORRENTES**

**OBJETO:** cujo objeto é contratação de empresa para a execução de serviços de recuperação de estradas vicinais no PA Maria Preta, campos Altos e Luciana na Zona Rural do Município de Ourilândia do Norte - PA em convênio com o Incra.

**RECORRENTE 1: WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 04.000.710/0001-72**

**RECORRENTE 2: CONSTRUSERV- SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA - CNPJ: 07.329.932/0001-21**

**RECORRIDA:** Comissão Permanente de Licitações e Pregões do Município de Ourilândia do Norte - PA.

**CONTRA-RAZÕES -** A empresa CONSTRUTORA BELMONTE LTDA - EPP - CNPJ: 07.102.198/0001-63 - informou em 18/08/2015 através do ofício nº 016/2015 que não apresentaria contra razões.

**I - Das Preliminares**

**RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas empresas **WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 04.000.710/0001-72** e **CONSTRUSERV- SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA - CNPJ: 07.329.932/0001-21**, em face da decisão que declarou as mesmas inabilitadas para o certame acima mencionado, com base no edital e na Lei 8.666/93.

**II - Das Formalidades Legais**

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificadas da interposição e trâmite do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

**III - Das Alegações da RECORRENTE**

**RECORRENTE 1: WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 04.000.710/0001-72.**



**ESTADO DO PARÁ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

---

Inicialmente, a RECORRENTE 01, impetrou o recurso tempestivamente no horário de expediente do dia 13/08/2015, Por ocasião da Presidente ter declarada INABILITADA a empresa **WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, em razão de a mesma ter deixado de apresentar a página 01/06 da Certidão de Acervo Técnico CAT - nº 88773, considerando o referido documento incompleto.

Ressalta que os documentos de habilitação foram apresentados por folha índice e também de termo de encerramento, onde consta o número exato de páginas na pasta de 01 a 101 páginas. Afirma que no dia da sessão de abertura desta licitação constava a página 36 referenciada na folha índice que trata da página 01/06 - CAT 88773.

Alega que a CPL não poderia INABILITAR a recorrente em virtude da falta desta folha. Pois, além desta referida CAT, foram anexados mais dois atestados de capacidade técnica juntamente com suas CAT's.

Isto posto, a recorrente afirma que aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a recorrente inabilitada na referida concorrência.

**RECORRENTE 2: CONSTRUSERV- SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA - CNPJ: 07.329.932/0001-21**

A RECORRENTE 02 -**CONSTRUSERV- SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA**, impetrou o recurso tempestivamente no horário de expediente do dia 14/08/2015, em decorrência de que a CPL julgou INABILITADA a empresa em razão de que a mesma, não seguiu a exigência editalícia contida, especificamente, nos itens 9.4.4.1, comprovação de que a empresa possui em seu quadro funcional permanente, profissional responsável por coordenar e efetuar análise de projetos a serem implantados, em conjunto com áreas técnicas, recomendando alterações, visando eliminar ou minimizar riscos de acidentes e doenças ocupacionais se relaciona com toda área de segurança do trabalho, (engenheiro de segurança do trabalho).

Alega ainda a recorrente que apresentou o Engenheiro civil Claudio José Alcântara, que também tem qualificação como engenheiro do trabalho, que o mesmo tem qualificação como engenheiro do trabalho, referente ao período de 01/06/2006 a 01/09/2016 e o contrato com a empresa foi em 10/01/2013 e no item 7.13 (CRC)- Certificado de Registro Cadastral) não apresentou CRC, não se cadastrou anteriormente conforme solicita o edital. Dessa forma a mesma fica declarada Inabilitada para o certame.



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

---

A recorrente alega que a mesma cumpriu totalmente o que recomenda o edital, alegando que apresentou o profissional responsável, com as devidas especificações requeridas no edital.

Quanto ao CRC, destaca que tal exigência, não é admitida neste tipo de concorrência. Pois a concorrência em síntese, é a modalidade de licitação que propicia o mais amplo acesso a todos que dela desejam participar.

Diante do exposto em seu recurso, requer a reforma da decisão que inabilitou a recorrente, sendo acolhida a documentação apresentada e que seja retomado o processo licitatório em epígrafe, permitindo-se a participação da mesma nos demais atos licitatórios a serem praticados sem qualquer restrição. Isto, por ser medida mora, de direito e principalmente de justiça.

**IV- Das Contra Razões:**

**A empresa CONSTRUTORA BELMONTE LTDA - EPP - CNPJ: 07.102.198/0001-63 - informou em 18/08/2015 através do ofício nº 016/2015 que não apresentaria contra razões.**

**V - Da Análise do Recurso e da Alegação da  
Comissão de Licitação**

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi totalmente observado pela Administração Pública, sobretudo no que tange o credenciamento das empresas, bem como, a documentação de habilitação, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado, até mesmo porque o Edital sequer foi impugnado a esse respeito por nenhuma licitante antes da sessão de abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação.

Considerando ainda que todas as licitantes, emitiram uma declaração afirmando que concordavam com o edital em seu inteiro teor.

O Edital faz a lei entre as partes, vinculando o Órgão da administração e os concorrentes, ficando estes submetidos às regras editalícias, o qual teve antes da sua publicação, todas as minutas e anexos aprovados pela Assessoria Jurídica, conforme parecer nos autos do processo.

Mediante o parecer da Assessoria Jurídica do Município, a Comissão de Licitações divulgou o resumo do edital em veículos de comunicação, conforme consta nos autos o extrato das publicações.

Reexaminando o decidido, a Comissão verificou que são improcedentes os argumentos da Recorrente, como podemos ver a seguir:



**ESTADO DO PARÁ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

---

Recorrente 1, a empresa **WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, conforme podemos ver nos autos do processo, a empresa realmente apresentou a folha índice e termo de encerramento com a numeração 01 (um) a 101 (cento e um), onde foi verificado que a numeração está totalmente correta, porém a página 01/06 da CAT Nº 88773 não encontra-se entre os documentos apresentados e relacionados na numeração acima, ou seja, a referida CAT 88773 tem sua numeração iniciada em 02/06, portanto está claro que faltou a página 01/06.

A recorrente 2, a empresa **CONSTRUSERV - SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA**, deixou de apresentar o CRC - Certificado de Registro Cadastral, exigido no edital da referida concorrência.

Apresentou o Senhor Claudio José Alcântara como engenheiro do trabalho, mas sem nenhuma comprovação de registro do mesmo em órgão competente.

A recorrente apresentou o atestado de visita técnica em desacordo com o edital e com o modelo apresentado pela prefeitura, a modalidade de licitação está Tomada de Preço, quando seria Concorrência, também apresenta dois números de processos diferentes, o Engenheiro que assinou o atestado não é o que foi designado para esse fim.

Dessa forma, se a recorrente não concorda com o que preceitua o edital, devia ter impugnado o mesmo dentro do prazo legal.

**Preleciona a digna jurista e professora Maria Sylvia Zanela Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 22ª, edição, Editora Atlas, 208, que:**

*"O edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas, em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato à todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas".*

*Que o edital é a lei da licitação, é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei 8.666/93.*

**"Dessa forma, sabemos que o edital é a lei entre as partes, portanto, todos os licitantes participantes, bem como, a Comissão de Licitações, estão vinculados ao mesmo, em atenção ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório".**



ESTADO DO PARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

"...é a garantia do administrador e do administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (CARVALHO FILHO, José dos Santos - "Manual de Direito Administrativo". 16ª Edição. Lumen Juris Editora).

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

"Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido."...

"O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.

"...não deve ser admitida complementação de documentos durante a reunião de abertura dos envelopes de documentação, ou posteriormente, a não ser em pregão, em que é assegurado ao cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada no momento da sessão. (Licitações e Contratos Orientações Básicas - 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada - Brasília 2006 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Página169)."

Evidentemente que, se a exigência for impossível de ser atendida, deverá haver questionamento e impugnação ao edital por parte da licitante que se sentir prejudicada, antes do necessário recurso contra a desclassificação.

Ora, se a CPL cumpriu o que determina a Lei Federal 8.666/93 e alterações e ainda o que preceitua o edital, ficando claro que a licitação seguiu os trâmites legais.

De outra vista, tais exigências foram feitas igualmente aos demais licitantes que, o providenciaram. É curial a constatação de que as Recorrentes procuram em seu arrazoado beneficiar-se da própria torpeza, e isso é inadmissível diante do princípio da moralidade que a todos se aplica.

No caso em tela as recorrentes não atendem o edital, com relação aos documentos "habilitação", Dessa forma a CPL entende que, o que se vê, é o mero inconformismo das RECORRENTES em não ter conseguido se habilitar para a segunda fase do certame, uma vez que, as mesmas não cumpriram os requisitos, os quais consistem simplesmente no que está claramente expresso no do edital.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

---

**VI - Da Decisão**

Dessa maneira esses argumentos conduzem à improcedência das alegações das recorrentes e a manutenção da Presidente e demais Membros da CPL da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte - PA, com base no cumprimento do julgamento objetivo, pelo qual declarou **HABILITADA** para a segunda fase do certame, a empresa **CONSTRUTORA BELMONTE LTDA - EPP - CNPJ: 07.102.198/0001-63** e declarou **INABILITADA** para a segunda fase do certame as recorrentes, **WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 04.000.710/0001-72** e **CONSTRUSERV- SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA - CNPJ: 07.329.932/0001-21**, "se fez com base nos critérios do edital e na própria Lei de licitações 8.666/93 e alterações", não permitindo à administração pública, que admitisse os questionamentos apresentados pelas licitantes, ora recorrentes.

Considerando todos os pontos de vistas analisados e não restando configurado nenhuma situação de ilegalidade e ofensa aos princípios elencados no artigo 37 da CF, bem como não tendo sido encontrado nenhum fundamento justificável, não há o que se falar em deferimento do pedido das recorrentes, portanto, mantemos a decisão de declarar **HABILITADA** a empresa **CONSTRUTORA BELMONTE LTDA -EPP** e declarar **INABILITADA** para a segunda fase do certame as empresas recorrentes, **WHITE TRATORES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** e **CONSTRUSERV- SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA**.

Ourilândia do Norte - PA, 24 de agosto de 2015.

**SIMONE RODRIGUES DEZIDERIO**  
**Presidente**  
**Decreto 147/2015**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**

---

- 1- De acordo.
- 2- Julgo procedente a resposta formulada, **NEGANDO PROVIMENTO** aos presentes recursos administrativos.
- 3- Comunique-se aos recorrentes a decisão tomada, bem como aos demais interessados no certame.

Ourilândia do Norte- PA, em 24 de agosto de 2015

*Maurílio Gomes da Cunha*  
*Prefeito Municipal*